



Nota Técnica SEI nº 1427/2023/MF

Assunto: Avaliação relativa ao cumprimento do Teto de Gastos do Estado de Goiás no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal para o exercício de 2022.

Ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal,

1. A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e, posteriormente, a Lei Complementar nº 189, de 4 de janeiro de 2022, alteraram as Leis Complementares 156, de 28 de dezembro de 2016, e 159, de 19 de maio de 2017, de modo a inserir nestes normativos novos dispositivos de limitação ao crescimento de despesas para estados que pactuassem os acordos federativos de que tratam as respectivas leis complementares.

2. A Nota Técnica SEI nº 53049/2022/ME, substituída pela Nota Técnica SEI nº 1273/2023/MF, definiu os procedimentos para apuração da limitação das despesas primárias correntes do art. 4º-A da LC 156/16 e das despesas primárias do inciso V do art. 2º da LC 159/16.

3. Esta Nota constitui-se na manifestação técnica da Secretaria do Tesouro Nacional acerca do cumprimento do “Teto de Gastos” pelo Estado de Goiás, isto é, avalia a limitação do crescimento das despesas primárias de que trata o disposto no inciso V do parágrafo 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, de forma a subsidiar o Conselho do Regime de Recuperação Fiscal em suas atribuições.

4. Esta nota foi produzida no âmbito das análises previstas no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 e será encaminhada ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, conforme previsto no artigo 18 Portaria STN nº 464, de 7 de dezembro de 2022:

“Art. 18. Esta Secretaria avaliará, no âmbito do processo de análise previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, exclusivamente para fins de subsidiar a elaboração da classificação de desempenho de que trata o inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o cumprimento da limitação de despesas de que tratam o inciso V do § 1º do art. 2º e o inciso III do art. 7º-B, ambos da Lei Complementar nº 159, de 2017.”

APURAÇÃO DO VALOR BASE PARA A LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

5. Ao tratar da limitação das despesas primárias no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, a redação do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, (alterada pelo Decreto nº 11.540, de 2023) dispôs que a base de cálculo desta limitação será o exercício anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, ou o exercício anterior ao de homologação do Plano de Recuperação Fiscal. Excepcionalmente, para os pedidos de adesão realizados no exercício de 2021, a limitação de despesas de que trata este artigo poderiam ter como referência um dos exercícios entre 2017 e 2021.

6. No caso do Estado de Goiás, cujo processo de homologação do Plano de Recuperação Fiscal se deu em 24 de dezembro de 2021, a base de cálculo para o Teto de Gastos é referente ao exercício de 2021, conforme explicitado no OFÍCIO Nº 10646/2023/ECONOMIA, de 29 de maio de 2023, pelo qual c

Estado encaminhou o seu demonstrativo de cumprimento das despesas primárias.

7. O quadro abaixo apresenta a memória de cálculo do valor base da limitação do crescimento das despesas primárias conforme disposto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017:

APURAÇÃO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17	2021
DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	37.371.803.448
Pessoal e Encargos Sociais	18.767.544.005
Outras Despesas Correntes	16.769.437.944
Investimentos	4.586.833.614
Inversões Financeiras (primárias)	184.080.636
(-) Despesas Intra-Orçamentárias	-1.499.468.466
(-) Despesas primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas	
(-) Despesas decorrente de decisão judicial	-1.436.624.284
(-) Recomposição de fundos de reserva e devolução de depósitos judiciais e administrativos	
DEDUÇÕES DA DESPESA (II)	7.806.568.902
Transferências Constitucionais para Municípios	6.414.564.957
Custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas e emendas parlamentares (art. 166, § 16 e art. 166-A, § 1º, da CF)	1.189.115.918
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º	
Fundos Públicos Especiais (ADI 6930)	202.888.027
DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17 (III) = (I) - (II)	29.565.234.547

VERIFICAÇÃO DO VALOR APURADO PARA A LIMITAÇÃO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO DE 2022

8. O quadro abaixo apresenta a memória de cálculo do valor apurado para o ano de 2022 da limitação do crescimento das despesas primárias conforme disposto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017:

APURAÇÃO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17	2022
DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	39.896.039.165
Pessoal e Encargos Sociais	21.029.883.058
Outras Despesas Correntes	19.252.500.309
Investimentos	2.608.758.450
Inversões Financeiras (primárias)	25.315.514
(-) Despesas Intra-Orçamentárias	-1.528.213.450
(-) Despesas primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas	
(-) Despesas decorrente de decisão judicial	-1.492.204.716
(-) Recomposição de fundos de reserva e devolução de depósitos judiciais e administrativos	
DEDUÇÕES DA DESPESA (II)	8.787.203.071
Transferências Constitucionais para Municípios	7.107.399.388

Custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas e emendas parlamentares (art. 166, § 16 e art. 166-A, § 1º, da CF)	1.020.757.860
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º	433.328.736
Fundos Públicos Especiais (ADI 6930)	225.717.086
DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17 (III) = (I) - (II)	31.108.836.095

9. Os valores das linhas “Pessoal e Encargos Sociais”, “Outras despesas correntes”, “Investimentos”, “Inversões financeiras (primárias)” e “Despesas intra-orçamentárias” foram obtidos na análise fiscal feita pela COREM e divergem do valor enviado no demonstrativo pelo Estado, apenas quanto aos parcelamentos de despesas primárias que a STN considera no cálculo e o Estado não considera.

10. Quanto à linha “Despesas decorrentes de decisão judicial”, como há parte do registro dessas despesas fora do elemento 91, o Estado encaminhou relação das rubricas e respectivos valores que compõem o montante total.

11. As Transferências Constitucionais para Municípios foram consideradas pela STN como dedução da despesa, uma vez que foram englobadas no total das despesas primárias. No demonstrativo encaminhado pelo Estado, como o registro é feito por dedução de receita, o valor dessas transferências não compõe o cálculo.

12. As despesas Custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, foram apresentadas pelo Estado de acordo com sua fonte de recursos e, a parcela que excede o montante transferido no ano foi identificada e relacionada ao superávit nas fontes de recursos.

13. Para a apuração do valor da dedução realizada em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação foi considerado o percentual obrigatório sobre as receitas base atualizados pelo IPCA, conforme a metodologia descrita no artigo 20 da Portaria STN nº 10.464, de 27 de dezembro de 2022:

“Art. 20. Na forma definida no Manual de Análise Fiscal, para fins da apuração do montante a ser deduzido em cada exercício avaliado da despesa primária, conforme disposto no inciso IV do parágrafo 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e da despesa primária corrente, conforme disposto na alínea “b” do inciso III do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, serão consideradas:

I - as aplicações mínimas no exercício apurado em saúde e educação calculadas com base nas receitas de impostos e transferências líquidas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição;

II - a aplicação mínima em saúde e educação de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição no exercício base; e

III - a razão entre o índice IPCA do mês de dezembro do ano avaliado e aquele mesmo índice de dezembro do exercício base de cálculo da limitação.

Parágrafo único. Deverá ser considerado como dedução da despesa primária de que trata o inciso V do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e da despesa primária corrente referida nos arts. 4º e 4º-A, III, da Lei Complementar nº 156, de 2016, o excesso entre:

I - o montante apurado no inciso I do caput; e

II - o montante resultante da atualização monetária da aplicação mínima descrita no inciso II do caput pelo fator de correção apurado no inciso III.”

14. O quadro abaixo apresenta a memória de cálculo desta apuração:

DEDUÇÃO DO INCISO IV DO § 4º DO ARTIGO 2º	2021	2022
---	------	------

Receita base da educação	25.033.067.406,10	27.733.567.829,19
Receita base da saúde	25.033.056.137,89	27.483.326.546,74
Aplicação mínima MDE 25%	6.258.266.851,53	6.933.391.957,30
Aplicação mínima ASPS 12%	3.003.966.736,55	3.297.999.185,61
Aplicação mínima total	9.262.233.588,07	10.231.391.142,91
IPCA	6.120,04	6.474,09
Aplicação mínima total do ano base atualizada a valores de 2022	9.798.062.406,49	
Variação real da aplicação		433.328.736,42

15. Quanto à linha “Fundos Públicos Especiais”, o valor foi o informado pelo Estado.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO DE 2022 NO ÂMBITO DO RRF

16. Para verificar a limitação do crescimento das despesas primárias a que se refere o inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017 para o Estado de Goiás relativo ao exercício de 2022 deve-se deflacionar o valor apurado neste exercício e compará-lo ao valor base apurado.

17. Para fins desta atualização monetária deve-se considerar a razão entre o índice IPCA do mês de dezembro do ano avaliado e aquele mesmo índice de dezembro do exercício base de cálculo da limitação. O quadro abaixo apresenta a verificação do cumprimento da limitação das despesas no exercício de 2022 no âmbito do RRF:

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO DE 2022 NO ÂMBITO DO RRF (INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17)	2021 (BASE)	2022 (AVALIADO)
Despesas primárias apuradas	29.565.234.546,66	31.108.836.094,67
Número índice IPCA de dezembro	6.120,04	6.474,09
Valor avaliado a preços do ano base da apuração	29.407.580.254,96	

18. Baseado nos valores apurados e nos procedimentos descritos na Nota Técnica SEI nº 1273/2023/MF, o Estado de Goiás teria cumprido a limitação do crescimento das despesas primárias referente ao exercício de 2022, conforme estabelecido no inciso V do § 1 do artigo 2º da LC 159/17.

19. Em caso de discordância à apuração constante desta nota, o Estado deverá, no prazo de até 10 dias a contar do recebimento desta Nota, enviar requerimento de recurso administrativo a esta Secretaria, conforme previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

IVANA ALBUQUERQUE ROSA

Auditora Federal de Finanças e Controle da GDESP/COREM

Documento assinado eletronicamente

LUIZA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE

Gerente da GDESP/COREM

De acordo, encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COREM.

Documento assinado eletronicamente ANA LUISA MARQUES FERNANDES Coordenadora da COPAF/COREM	Documento assinado eletronicamente FELIPE SOARES LUDUVICE Coordenador da CORFI/COREM
---	---

De acordo, encaminhe-se ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e ao Estado de Goiás.

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Helena Freitas de Sa Cavalcante, Gerente**, em 21/07/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Albuquerque Rosa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 21/07/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Coordenador(a)**, em 21/07/2023, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 21/07/2023, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvic, Coordenador(a)**, em 24/07/2023, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35905451** e o código CRC **1433FA1C**.

Referência: Processo nº 17944.103057/2021-45.

SEI nº 35905451